



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 30, DE 2023

Sugere a alteração dos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Autor: CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA

Relatora: Deputada ROSÂNGELA REIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de autoria do CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA, que propõe a alteração dos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para:

- 1- Tornar qualificado o crime de homicídio quando praticado contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;
- 2- Criar causa de aumento de pena, no importe de um a dois terços, quando o crime de lesão corporal cometido contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou





CAMARA DOS DEPUTADOS

parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição; e

- 3- Prever no rol de crimes hediondos o delito mencionado no item 1; bem como aquele consignado no item 2, desde que se trate de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal) ou de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal).

A entidade autora alega, em breve síntese, que *“a justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade”*, razão pela qual é preciso promover tratamento mais severo àqueles que perpetrarem as infrações retrodescritas.

A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A sugestão em comento é oportuna, na medida em que endurece o tratamento penal dispensado ao agente que pratica os crimes de homicídio e de lesão corporal, nas circunstâncias descritas na proposta.

Com efeito, ressalte-se que o direito à segurança constitui-se como um dos pilares fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, constando expressamente no rol de direitos fundamentais existente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O referido direito, em sua essência, compreende tanto a proteção do indivíduo contra ameaças à sua integridade física e moral, quanto a garantia de tranquilidade e paz social. E, como forma de garanti-lo, o nosso ordenamento





CAMARA DOS DEPUTADOS

jurídico estabeleceu um sistema relacionado à segurança pública, além normas relativas ao desempenho da segurança privada.

Nesse contexto, sobreleva dizer que tanto os profissionais da segurança pública, como aqueles pertencentes à segurança privada, desempenham papel crucial na proteção da sociedade e na manutenção da ordem.

No entanto, é preciso ressaltar que esses trabalhadores diariamente enfrentam uma série de perigos que, frequentemente, resultam em situações violentas. Contudo, no que diz respeito aos integrantes da segurança privada, o Estado não tem atuado a fim de punir adequadamente os transgressores da lei e de desestimular a prática delitiva, razão pela qual mostra-se de rigor a equalização da lei penal.

Convém trazer à baila, no ponto, excerto da justificação que acompanha o documento em apreciação:

A justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade. A segurança dos agentes é fundamental não apenas para eles e suas famílias, mas também para a confiança geral na capacidade do sistema de segurança em proteger a população. O reconhecimento oficial da gravidade dos crimes contra agentes de segurança privada reflete uma postura de respeito, apoio e incentivo a esses profissionais, incentivando sua dedicação contínua e atraindo indivíduos qualificados para ingressar nesse campo, portanto, a presente sugestão de Projeto de Lei visa não apenas reforçar a proteção dos agentes de segurança privada, mas também aprimorar a eficácia global do sistema de segurança, ao criar um ambiente de responsabilidade e prevenção. Convidamos os honrados membros desta casa legislativa a apoiarem essa iniciativa, demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e a justiça, e contribuindo para uma sociedade mais segura e resiliente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, somos favoráveis às alterações da legislação penal, a fim de tornar qualificado o crime de homicídio e de criar causa de aumento de pena no delito de lesão corporal, quando a vítima for integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou quando se tratar do seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição. Concordamos, ainda, com a inclusão desses delitos no rol dos crimes hediondos, nos exatos termos pretendidos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 30, de 2023, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROSÂNGELA REIS
Relatora

2023-18348





PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

X - contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição:

.....” (NR)

“Art. 129.





CAMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROSÂNGELA REIS
Relatora

